



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1885565 - MS (2021/0143694-9)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : JULIANA RONDON - MS012941

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra a decisão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Criminal n. 0000416-62.2019.8.12.0043.

Consta nos autos que o Magistrado de primeiro grau desclassificou a conduta imputada ao Agravado do delito de tráfico de drogas para a modalidade descrita no art. 28, da Lei n. 11.343/2006, declarando extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena.

Houve interposição do recurso de apelação pelo *Parquet* estadual. A Desembargadora Relatora acolheu a preliminar arguida pela Defesa para não conhecer o recurso ministerial, em virtude da intempestividade (fls. 254-261).

Opostos os embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 305-313).

Interposto agravo interno pelo Ministério Público. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. O acórdão ficou assim ementado (fl. 387):

*"EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA ACUSAÇÃO – OMISSÃO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS – OMISSÃO INEXISTENTE – RECURSO DESPROVIDO.*

*Havendo comprovação de que às partes foi garantida a igualdade do direito de ação e reação ao longo do devido processo legal, resta afastada a alegação de descumprimento ao princípio da paridade de armas.*

*Recurso improvido."*

Nas razões do recurso especial, aduz o *Parquet* estadual, além da divergência jurisprudencial, o malferimento ao art. 600, *caput*, do Código de Processo Penal. A esse respeito, assevera que *"a tempestividade do apelo é verificada no momento de sua interposição, conforme redação do art. 593 do CPP, de maneira que a juntada de suas razões fora do prazo disposto no artigo 600, caput, do CPP, configura mera irregularidade"* (fl. 414).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 451-455 e 456-460). Negado o seguimento do recurso de origem (fls. 462-465), adveio o presente agravo (fls. 470-484). Contraminuta às fls. 488-492.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Rodolfo Tigre Maia, opinou pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial (fls. 557-563).

É o relatório.

Decido.

Evidenciada a viabilidade do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

No que diz respeito à intempestividade das razões da apelação do Ministério Público, a Desembargadora Relatora, por meio de decisão monocrática, acolheu a preliminar defensiva para não conhecer do apelo ministerial, com base nos seguintes termos (fls. 254-261; sem grifos no original):

*"Inicialmente, impende frisar que, muito embora tenha havido a interposição do recurso de apelação (o qual foi regularmente recebido pelo d. Juízo de origem), é certo que o mais apropriado ao presente caso seria o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, II, do CPP.*

[...]

*Todavia, a despeito do manejo do recurso de apelação, não vislumbro má-fé do Ministério Público Estadual, a obstar o seu conhecimento, aplicando-se, portanto, a regra do art. 579 do CPP, que prevê:*

[...]

*Assentadas tais considerações, passo à análise da tempestividade recursal e, desde logo, adianto que o recurso não comporta conhecimento.*

*Pois bem. O apelado arguiu, em preliminar, a intempestividade do recurso, aduzindo, em resumo, que as razões foram apresentadas de forma extemporânea.*

*Compulsando os autos, constato que o processo foi remetido ao Ministério Público Estadual no dia 8 de abril de 2020, conforme filas de trabalho do SAJ, data em que os prazos estavam suspensos por força da Resolução 313 do CNJ, de 19 de março de 2020, que os suspendeu até o dia 30 de abril de 2020.*

*Posteriormente, sobreveio a Resolução 314 do CNJ, de 20 de abril de 2020 que, especificamente no que tange ao processo eletrônico, prorrogou a suspensão dos prazos até o dia 4 de maio de 2020, data em que seriam integralmente restituídos 'no estado em que se encontravam no momento da suspensão'.*

***In casu, com a retomada dos prazos processuais no dia 4 de maio de 2020, iniciou-se o lapso temporal de 10 dias, conferido pelo art. 5, § 3º, da Lei 11.419/2006, para que o Ministério Público Estadual fosse intimado da decisão em tela.***

***Somando-se o prazo de 10 dias (relativo à abertura/intimação do processo), com o prazo de 5 dias (referente à interposição do recurso), conclui-se que o apelo era tempestivo uma vez que foi interposto em 15 de maio de 2020 (propriedades do documento de f. 216) e que o seu prazo fatal seria somente em 18***

*de maio de 2020 (f. 215).*

*No entanto, conforme ressaltado pela defesa, após o recebimento do recurso, o processo foi remetido para o Ministério Público Estadual e, diante da ausência de acesso aos autos, restou intimado no dia em que escoou o prazo assinado pela Lei 11.419/2006, finalizando-se-o no dia 16 de junho de 2020 (certidão de f. 220).*

*Todavia, embora a data aposta no recurso ministerial seja de 16 de junho de 2020, portanto, a data final para apresentação das razões recursais (f. 231), o citado recurso somente foi assinado pela promotora de justiça Isabelle Albuquerque dos Santos Rizzo, no dia 22 de junho de 2020, às 21:03:28 e liberado no processo na mesma data, às 21:40:32, portanto, seis dias depois do término do prazo legal.*

*Essa situação já foi interpretada pela jurisprudência como mera irregularidade e, exatamente por isso, sem macular a interposição e processamento do recurso respectivo.*

*No entanto, recentemente o Superior Tribunal de Justiça modificou esse entendimento, deixando de conhecer de recurso ministerial exatamente porque, embora interposto tempestivamente, suas razões foram apresentadas a destempo, conforme a ementa:*

*[...]*

*Desta forma, pelos motivos anteriormente declinados, entendo assistir razão à defesa quanto à extemporaneidade do oferecimento de razões recursais, e, conseqüentemente, houve descumprimento dos ditames do art. 593 c. c art. 600 do CPP, motivos pelos quais reputo que a insurgência ministerial esbarra no obstáculo intransponível da intempestividade."*

A Corte local, examinando o agravo regimental interposto contra o antes citado provimento judicial, concluiu na mesma linha de raciocínio (fls. 393-398):

*"In casu, conforme registrado na decisão anteriormente transcrita, muito embora o Ministério Público Estadual tenha, tempestivamente, interposto o recurso de apelação, apresentou suas razões recursais seis dias depois do escoamento do prazo legal.*

*Conforme fiz consignar, não se desconhece que tal situação já foi e ainda é interpretada como mera irregularidade e, portanto, impassível de conduzir ao não conhecimento do recurso.*

*No entanto, após detida reflexão e por evolução do citado entendimento, esta relatora coadunou da novel interpretação conferida pela d. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em 18 de fevereiro de 2020, acolheu manifestação do Ministério Público Federal para reconhecer a intempestividade do recurso interposto pelo parquet em situação de extemporaneidade das razões recusais.*

*[...]*

*Na oportunidade, esta relatora, embora ululante, esclareceu que houve o respeito da paridade de armas entre as partes, porquanto garantido o direito de informação e reação ao longo do devido processo legal, o que, no entanto, não representa o completo afastamento de regras processuais e prazos estabelecidos para que o Ministério Público Estadual alcance prazos impróprios para o manejo de eventuais recursos.*

*Merece registro o fato de o ordenamento jurídico ter adotado o sistema acusatório e, por sua própria organicidade estrutural, o Ministério Público Estadual possui todo o aparato estatal – assim como carreira estruturada e garantias e prerrogativas similares às da magistratura – para o regular desempenho da sua enorme e importante função constitucionalmente prevista.*

*Exatamente por isso que a legislação previu algumas prerrogativas à defesa, a fim de se tentar garantir a isonomia entre as partes.*

*Esta relatora explicitou algumas delas:*

[...]

*Aliás, ad argumentandum tantum, registro que, prova da igualdade de tratamento entre as partes é a determinação desta relatora de f. 55, em determinar a remessa de cópia integral dos autos à OAB para apuração de eventual infração disciplinar, em tese, praticada pela patrona do agravo no que tange ao descumprimento dos despachos referentes à apresentação das contrarrazões recursais.*

*Logo, não há qualquer desrespeito às normas constitucionais ou infraconstitucionais ao presente caso, mormente porque garantida a paridade de armas e cumprimento do devido processo legal na faceta mais apropriada ao contemporâneo Direito Processual Penal Constitucional."*

Da leitura dos trechos transcritos, verifica-se que o entendimento adotado pela instância ordinária está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"a apresentação tardia das razões recursais configura simples irregularidade, que não tem o condão de tornar intempestivo o apelo oportunamente interposto, nos termos da jurisprudência deste Sodalício"* (AgRg no AREsp 1.079.374/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018).

Nesse mesmo diapasão:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADITAMENTO À APELAÇÃO. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DE RAZÕES A DESTEMPO. NULIDADE ABSOLUTA ARGUIDA NO ADITAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Não se confunde petição juntada quando já presente nos autos as razões, as contrarrazões e o parecer ministerial, com viabilidade de julgamento, com razões de apelação extemporânea, que se trata de mera irregularidade, incidindo a preclusão consumativa.*

[...]

*3. Agravo regimental improvido."* (AgRg no HC 548.222/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020.)

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS FORA DO PRAZO. OFENSA AO ART. 564 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR SONEGADO. VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

*2. 'A apresentação tardia das razões do recurso de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, não configurando sua intempestividade. Súmula 83/STJ.' (AgRg no AREsp 743.421/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015)*

[...]

*5. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 1.647.454/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05/2018.)

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (RECURSO EM*

*SENTIDO ESTRITO). NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

[...]

*2. A apresentação extemporânea das razões de apelação não tem o condão de prejudicar apelação criminal tempestivamente interposta.*

[...]

*4. Recurso ordinário improvido, mas concedida a ordem de habeas corpus, de ofício, para determinar o processamento da apelação interposta." (RMS 25.964/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015.)*

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de, afastando a intempestividade reconhecida pela instância ordinária, determinar a devolução dos autos à Corte de origem para que julgue, como entender de direito, a apelação interposta pela Acusação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2021.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora